



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 009/2002/00, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL E, DE OUTRO LADO, A COMPANHIA OPERADORA PORTUÁRIA DO ITAQUI - COPI, COM INTERVENIÊNCIA DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ.

PODER CONCEDENTE: UNIÃO, por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, criado pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", CEP: 70.044-902, Brasília-DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, doravante denominado PODER CONCEDENTE, neste ato representada pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Sr. Valter Casimiro Silveira, nomeado pelo Decreto de 2 de abril de 2018, publicado na Edição Extra do D.O.U., de 2 de abril de 2018, Seção 2, página 1, brasileiro, casado, bacharel em Ciências Contábeis, portador da cédula de identidade nº 1185468- SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 564.286.341-04.

ARRENDATÁRIA: COMPANHIA OPERADORA PORTUÁRIA DO ITAQUI - COPI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.784.802/0001-90, estabelecida no Porto do Itaqui, s/nº, Itaqui, São Luís - MA, doravante denominada ARRENDATÁRIA, neste ato representada por seu Presidente, Carlos Roberto Frisoli, brasileiro, casado, bacharel em ciências náuticas, portador da Carteira de Identidade nº 1.913.265-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 628.031.587-87, e seu Diretor de Operações, André Ferreira Costa, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 384115287 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.011.927-59.

INTERVENIENTES: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, Autarquia Especial criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no SEP/Quadra 514, Conjunto E, CEP 70760-545, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-08, doravante denominada ANTAQ, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Sr. Mario Povia, nomeado por Decreto Presidencial de 19 de abril de 2018, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 15.589.015 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.473.918-88 ; e

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP, empresa pública estadual, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 03.650.060/0001-48, Inscrição Estadual nº 12.180.031-8, com sede no Porto do Itaqui, s/nº, Itaqui, São Luís - MA, daqui por diante denominada EMAP, neste ato representada por seu Presidente, Eduardo de Carvalho Lago Filho, administrador, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 013.769.717-12, RG nº 0344113520075 SSP/MA, nomeado em 1º de janeiro de 2015, publicado no DOMA de 2 de janeiro de 2015 e Jailson Macedo Feitosa Luz, Diretor de Planejamento e Desenvolvimento, economista, solteiro, CPF: 354.583.563-49, RG 0172992720010 SSP/MA, nomeado em 2 de fevereiro de 2015, publicado no DOMA de 2 de fevereiro de 2015.

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, da Portaria SEP/PR nº 349, de 30 de setembro de 2014 e da Resolução ANTAQ nº 3.220, de 08 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO que a empresa COMPANHIA OPERADORA PORTUÁRIA DE ITAQUI - COPI é ARRENDATÁRIA no Porto de Itaqui em São Luís - MA, conforme Contrato de Arrendamento nº 009/2002/00-EMAP, firmado em 25 de março de 2002, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, com vencimento original previsto para 24 de março de 2022;

CONSIDERANDO o pleito da ARRENDATÁRIA de prorrogação ordinária e reequilíbrio do Contrato de Arrendamento nº 009/2002/00-EMAP, com a proposição de investimentos no âmbito do Processo SEI nº 50000.033766/2018-86 (originalmente Processo nº 00045.004390/2015-65), e consequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do referido instrumento contratual;

CONSIDERANDO que o artigo 57 da Lei nº 12.815/2013 e a Portaria SEP/PR nº 349/2014 tratam da possibilidade de prorrogação ordinária de contratos de arrendamento em vigor, firmados sob a Lei nº 8.630/1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução ANTAQ nº 3.220/2014, que trata das regras e procedimentos para elaboração de projetos de arrendamento e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados;

CONSIDERANDO que, na forma da Portaria SEP/PR nº 349/2014, o Plano de Investimentos apresentado pela ARRENDATÁRIA no âmbito do pleito de prorrogação ordinária do Contrato de Arrendamento nº 09/2002/00-EMAP foi aprovado preliminarmente pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil por meio da Portaria nº 441, de 5 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 8 de setembro de 2016.

CONSIDERANDO que a Resolução ANTAQ nº 6.347, de 2 de setembro de 2018 aprovou o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA com as premissas e parâmetros adotados pela ANTAQ, dentre outras determinações;

CONSIDERANDO que, na forma da Portaria SEP/PR nº 349/2014, a aprovação definitiva do Plano de Investimentos apresentado pela ARRENDATÁRIA no âmbito do pleito de prorrogação ordinária do Contrato de Arrendamento nº 09/2002/00-EMAP fica ratificada pela elaboração do presente instrumento; e

CONSIDERANDO a necessidade de preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados;

Firmam as partes, de comum acordo, o presente Termo Aditivo, sujeitando-se às cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação ordinária e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 09/2002/00-EMAP, de 25 de março de 2002, o qual juntamente com seu termo aditivo, rege o arrendamento de área de 16.000 m², condicionado à realização de investimentos novos propostos pela

ARRENDATÁRIA, necessários à ampliação da capacidade estática de armazenagem e modernização das estruturas físicas do Terminal, com vistas à armazenagem e operação portuária de graneis sólidos e carga geral, na forma da Lei nº 12.815/13 e do Decreto nº 8.033/13.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUB-ROGAÇÃO

O Contrato de Arrendamento nº 009/2002/00-EMAP fica sub-rogado à União, neste ato representada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, na figura de PODER CONCEDENTE, nos limites das competências legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 12.815/2013 e pelo Decreto nº 8.033/2013, preservadas as respectivas competências da ANTAQ e EMAP.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO ORDINÁRIA

Fica o Contrato de Arrendamento Portuário nº 09/2002/00-EMAP prorrogado até 22 de março de 2042, conforme as disposições do presente Termo Aditivo.

Parágrafo Único

A prorrogação ordinária do Contrato de Arrendamento nº 09/2002/00-EMAP fica condicionada à realização de investimentos imediatos por parte da ARRENDATÁRIA, necessários à construção, implantação e operação de instalações portuárias para armazenagem e operação portuária de graneis sólidos e carga geral, nos valores e prazos estabelecidos na Cláusula Quarta deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DOS INVESTIMENTOS DA ARRENDATÁRIA

Visando o melhoramento, a atualização e a ampliação das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS existentes, de modo a propiciar efetivo aumento de capacidade, a ARRENDATÁRIA promoverá, por sua exclusiva conta e risco, os investimentos necessários à otimização operacional da área arrendada e dos serviços sob sua responsabilidade. Com base no EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução nº 6.347/2018, o investimento total estimado é de **RS 79.674.270,43** (setenta e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), na data-base de dezembro de 2016, observados os termos constantes desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá implantar, conforme os investimentos aprovados, capacidade estática de armazenagem adicional de, no mínimo, **69.465 m³** (sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco metros cúbicos) até o término do ano de 2022. Estimados em **RS 57.755.644,17** (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), do montante previsto no caput desta Cláusula, os investimentos incluem os seguintes itens, que devem observar o disposto no Manual de Análise e Fiscalização do Projeto Executivo em Arrendamentos Portuários da ANTAQ:

OBRAS CIVIS

Armazém de fertilizantes; Torres de transferência; Bases e pilares; Tulas de expedição, túnel; Duas bases balança rodoviária de expedição; Rede de esgoto; Galerias metálicas; Portaria, escritório, vestiários, refeitório, dentre outros e Despesas gerais.

EQUIPAMENTOS

Equipamentos, Elétrica e automação; Controle de emissão de particulados; Sistema OCR e Guindaste e moega.

Parágrafo Segundo

Do montante previsto no caput desta Cláusula, a ARRENDATÁRIA deverá assumir como obrigação contratual, sujeita à fiscalização e penalidades em caso de descumprimento, inclusive compensação financeira no valor correspondente ao montante não investido, apurado ano a ano, o dispêndio total no período contratual de, no mínimo, de **R\$ 21.918.626,26** (vinte e um milhões, novecentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), data-base de dezembro de 2016, referente a reinvestimento e reposição de ativos, até o sexto ano de vigência do termo aditivo de prorrogação contratual.

Parágrafo Terceiro

Nos termos do art. 19 da Portaria SEP/PR nº 349/2014, a ARRENDATÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da assinatura deste Termo Aditivo, Projeto Executivo referente ao Plano de Investimentos contemplado pelo EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução nº 6.347/2018, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART atualizada do profissional competente, na forma da regulamentação vigente, observando-se que:

- I. O Projeto Executivo conterá, entre outros, planilha orçamentária, com a respectiva ART do profissional competente, contemplando os investimentos aprovados, bem como planilha com a descrição dos serviços ou itens de fornecimento contemplados nas verbas destinadas ao programa de manutenção, melhoria, atualização e renovação de ativos depreciados, se for o caso; e
- II. Na especificação dos custos, serão considerados os preços e códigos de sistemas referenciais de custos oficiais e preços de referência empregados pelo Governo Federal em projetos de natureza assemelhada já avaliados por órgãos de controle, admitida, na ausência ou inaplicabilidade daqueles, a adoção de valores de mercado, mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos firmados por fornecedores idôneos.

Parágrafo Quarto

Caso o investimento indicado no Projeto Executivo seja inferior ao previsto nesta Cláusula, a ARRENDATÁRIA deverá propor, para avaliação do PODER CONCEDENTE, a reversão imediata do valor de investimento não contemplado no Projeto Executivo em remuneração do arrendamento, a ser paga em parcela única, ou a readequação do prazo do Contrato de Arrendamento nº 09/2002/00-EMAP, para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Quinto

A ARRENDATÁRIA poderá, respeitados, no mínimo, o valor especificado no caput desta Cláusula e a Movimentação Mínima Contratual - MMC estabelecida no caput da Cláusula Sexta, alterar o Projeto Executivo, mediante comunicação prévia ao PODER CONCEDENTE, o qual poderá, motivadamente no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação, vetar as alterações.

Parágrafo Sexto

Nos termos do art. 20, § 3º, da Portaria SEP/PR nº 349/2014, o investimento indicado no Projeto Executivo que ultrapassar o investimento previsto no Plano de Investimentos contemplado pelo EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução nº 6.347/2018 não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Sétimo

Nos termos do art. 20, § 4º, da Portaria SEP/PR nº 349/2014, a análise e deliberação da ANTAQ sobre o Projeto Executivo não exclui a responsabilidade exclusiva da ARRENDATÁRIA pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais.

Parágrafo Oitavo

Poderá a ARRENDATÁRIA dar início às intervenções constantes nesta Cláusula antes da aprovação do Projeto Executivo pela ANTAQ desde que apresente, à Agência e à Autoridade Portuária Projeto Executivo Parcial e demais documentos que permitam autorizar e fiscalizar o início das obras.

Parágrafo Nono

Na hipótese do parágrafo anterior, fica a ANTAQ responsável por promover tratativas junto à EMAP no sentido de garantir que as intervenções autorizadas estejam de acordo com o Projeto Executivo.

Parágrafo Décimo

A ARRENDATÁRIA será responsável pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para a execução das obras e intervenções referidas nesta Cláusula, inclusive as relativas à segurança do trabalho, Corpo de Bombeiros e as de natureza ambiental, conforme aplicáveis.

Parágrafo Décimo Primeiro

O descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Cláusula sujeita a ARRENDATÁRIA às sanções na forma do regulamento, seja do PODER CONCEDENTE ou da ANTAQ. No caso de descumprimento injustificado dos prazos ora previstos, superior a 180 (cento e oitenta) dias, o presente Termo Aditivo torna-se extinto, após regular processo administrativo que assegure a avaliação das causas e consequências do descumprimento, e observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA QUINTA - DA MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA CONTRATUAL

A ARRENDATÁRIA tomará, de imediato, as providências necessárias à efetivação da Movimentação Mínima Contratual – MMC de 850.000 t/ano (oitocentos e cinquenta mil toneladas por ano), que deverá ser apurado no período de abril a março de cada ano. A partir do ano de 2022, a referência passará a ser a tabela abaixo:

Ano	MMC (t/ano)
2022/23	1.182.001
2023/24	1.238.737
2024/25	1.298.196
2025/26	1.360.510
2026/27	1.425.814
2027/28	1.494.254
2028/29	1.565.978
2029/30	1.700.000

[Handwritten signature]

Parágrafo Primeiro

O valor da MMC será atualizado anualmente, calculado com base na movimentação efetivamente ocorrida nos 5 (cinco) anos anteriores, prevalecendo a menor movimentação realizada neste quinquênio, desde que este valor supere a MMC vigente no período anterior.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA, caso não atinja a MMC estipulada no **caput** desta Cláusula, pagará, de imediato, a diferença entre essa meta e a movimentação efetivamente aferida, no valor unitário estabelecido na Cláusula Oitava, apurado anualmente, sem prejuízo das demais penalidades eventualmente cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA - DOS NÍVEIS DE SERVIÇO

A ARRENDATÁRIA deverá apresentar, a contar da assinatura deste Aditivo, desempenho de, no mínimo, 300 t/h (trezentas toneladas por hora) de descarga durante a atracação, em média, durante o tempo de ocupação do berço.

Parágrafo Primeiro

O Parâmetro de Desempenho será calculado pela divisão da totalidade de carga movimentada no berço pelo número total de horas em que as embarcações permanecerem atracadas, excetuados casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo Segundo

Não serão considerados no cálculo as toneladas embarcadas e as horas atracadas no berço referentes a embarcações que, numa mesma atracação, tenham realizado também operações de desembarque de cargas ou quaisquer operações com outras arrendatárias.

Parágrafo Terceiro

A aferição do número de horas em que as embarcações permanecerem atracadas no berço deverá considerar o período entre a amarração do primeiro cabo na atracação e a desamarração do último cabo na desatracação.

Parágrafo Quarto

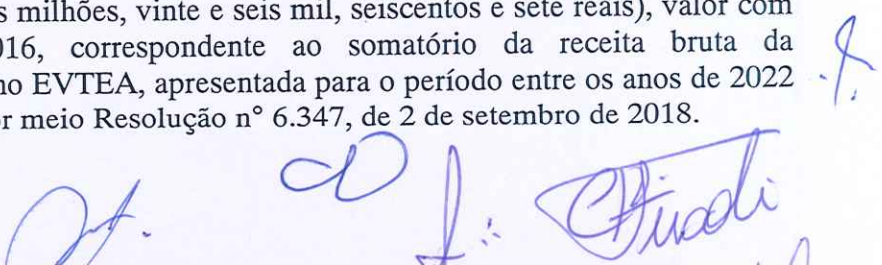
A apuração do atendimento aos Parâmetros de Desempenho da ARRENDATÁRIA será realizada trimestralmente, no prazo de 30 (trinta) dias do final de cada trimestre, considerando o período de 12 (doze) meses anteriores, computado o trimestre apurado.

Parágrafo Quinto

A revisão e atualização dos níveis de serviço deverão obedecer regulamento a ser expedido pela ANTAQ.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Atribui-se ao presente contrato o valor global estimado **R\$ 1.253.026.607** (um bilhão, duzentos e cinquenta e três milhões, vinte e seis mil, seiscentos e sete reais), valor com data-base de dezembro de 2016, correspondente ao somatório da receita bruta da ARRENDATÁRIA demonstrada no EVTEA, apresentada para o período entre os anos de 2022 e 2042, aprovado pela ANTAQ por meio Resolução nº 6.347, de 2 de setembro de 2018.



Parágrafo Primeiro

O somatório de pagamentos à EMAP, estimado no EVTEA, aprovado por intermédio da Resolução nº 6.347, de 2 de setembro de 2018, é de **R\$ 72.443.897,11** (setenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e onze centavos), valor com data base de dezembro de 2016, apresentado para o período entre os anos de 2022 e 2042.

Parágrafo Segundo

Os valores são estimados e indicativos, não podendo ser utilizados por nenhuma das partes para pleitear eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR DE ARRENDAMENTO

A ARRENDATÁRIA pagará mensalmente à EMAP, a partir da assinatura do presente Termo Aditivo, em relação ao Contrato de Arrendamento nº 09/2002/00-EMAP, os seguintes valores, a partir de 2022, de arrendamento fixo de R\$ 46.378,43 (quarenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) por mês, a título de remuneração fixa, e R\$ 1,65/t (um real e sessenta e cinco centavos por tonelada movimentada) por mês, a título de remuneração variável, com data-base de dezembro de 2016.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA pagará à EMAP pela utilização das infraestruturas e dos serviços condominiais da Tarifa Portuária (atual Tabela III – utilização da infraestrutura terrestre), pelas demais incidências tarifárias que estará sujeita, bem como pelos serviços requisitados à EMAP, a ARRENDATÁRIA pagará os itens constantes da Tarifa Portuária vigente à época.

Parágrafo Segundo

Os valores de arrendamento serão depositados mensalmente na conta corrente indicada pela Autoridade Portuária para este fim, até o quinto dia útil de cada mês, e estarão sujeitos a reajuste monetário pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, adotando-se a data-base de dezembro de 2016, e em caso de extinção ou vedação do uso deste, por força de legislação vigente à época, será adotado indexador compatível que vier a substituí-lo.

Parágrafo Terceiro

Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida neste Instrumento, o débito apurado, estará sujeito a reajuste monetário pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, adotando-se a data-base de dezembro de 2016, e em caso de extinção ou vedação do uso deste, por força de legislação vigente à época, será adotado indexador compatível que vier a substituí-lo, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA NONA - DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A ARRENDATÁRIA se compromete a apresentar nova garantia de execução nos termos da Cláusula Décima do Contrato de Arrendamento Portuário nº 09/2002/00-EMAP, considerando as possíveis modalidades elencadas no Parágrafo Terceiro da presente Cláusula.

Parágrafo Primeiro

O valor da garantia deve ser corrigido anualmente, a partir da data de celebração deste Termo Aditivo, com base no IGP-M, devendo a ARRENDATÁRIA, 20 (vinte) dias antes

de completar 1 (um) ano, protocolar na EMAP carta da companhia seguradora comprovando a correção do valor.

Parágrafo Segundo

Sempre que a EMAP utilizar qualquer valor da garantia, a ARRENDATÁRIA deverá proceder reposição do montante integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da competente notificação, sob pena de aplicação de sanções na forma do regulamento, seja do PODER CONCEDENTE ou da ANTAQ. Poderá a ARRENDATÁRIA proceder a reposição do montante integral em questão em prazo superior ao acima previsto, desde que apresente a correspondente justificativa para a extensão do prazo, e que a mesma seja aceita pela Autoridade Portuária.

Parágrafo Terceiro

As garantias poderão ser prestadas numa das seguintes modalidades:

I - Dinheiro;

II - Títulos da dívida pública limitados apenas a Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTN-C, ou Notas do Tesouro Nacional – série F – NTN-F, devidamente escriturados, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III - Fiança bancária, prestada por estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, com registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, devendo o fiador renunciar expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);

IV - Seguro-garantia, prestado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

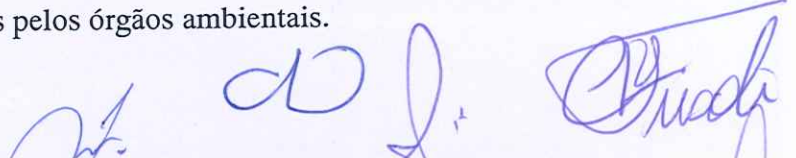
A ARRENDATÁRIA assumirá as obrigações descritas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá manter separação contábil ao final do exercício financeiro seguinte à celebração do presente Termo Aditivo, que permita a individualização das receitas e despesas associadas à atividade objeto deste Termo Aditivo, na forma do regulamento específico para o setor, sob pena de aplicação das penalidades previstas na lei e no Contrato de Arrendamento nº 09/2002/00-EMAP. Enquanto não houver regulamentação específica, as demonstrações financeiras observarão os normativos contábeis vigentes, bem como critérios de separação contábil de acordo com os princípios e práticas contábeis usualmente aceitos no Brasil, e deverão ser anualmente auditadas por auditores independentes devidamente habilitados junto ao órgão competente.

Parágrafo Segundo

É de exclusiva responsabilidade da ARRENDATÁRIA responder pelos riscos decorrentes das exigências impostas pelos órgãos ambientais.



Parágrafo Terceiro

A ARRENDATÁRIA se compromete a:

I. Instituir e manter um Setor de Gestão Ambiental na sua estrutura organizacional, composto por profissionais técnicos qualificados, sendo responsável pelo sistema de gestão e controle ambiental do Terminal e por acompanhar as operações em tempo integral, com o objetivo de garantir a execução dos procedimentos adequados em toda movimentação de mercadorias;

II. Agir de forma participativa nas ações ambientais e iniciativas promovidas pela autoridade portuária e demais instituições, autoridades engajadas no aprimoramento do desempenho ambiental do Porto de Itaqui-MA, como agendas ambientais e planos integrados de contingências ambientais;

III. Obter as licenças e autorizações necessárias para a operação do Terminal, inclusive relativas à segurança do trabalho, Corpo de Bombeiros e as de natureza ambiental.

IV. Arcar com eventuais dispêndios relacionados à seara ambiental, ainda que não tenha sido previsto nenhum gasto nesse sentido;

V. Adquirir todas as autorizações necessárias, perante os órgãos competentes, para realização dos Investimentos propostos, previstos na Cláusula Quarta – Dos Investimentos da ARRENDATÁRIA do presente Termo Aditivo;

VI. Proceder aquisição de seguro geral sobre as obras e intervenções propostas no âmbito do terminal, oferecendo ainda proteção contra danos materiais e lucros cessantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos bens do Arrendamento.

Parágrafo Primeiro

Compete à ANTAQ:

a) Estimular o aumento da qualidade e da produtividade e exigir a conservação dos bens objeto deste Termo Aditivo;

b) Cumprir e fazer cumprir as exigências relativas à segurança e à preservação do meio ambiente na execução deste Contrato;

c) Coibir preços abusivos e práticas lesivas à livre concorrência ou tratamentos discriminatórios na prestação das Atividades;

d) Zelar pela boa qualidade das Atividades, receber, apurar e adotar as providências para solucionar as reclamações dos Usuários;

Parágrafo Segundo

Os órgãos de fiscalização e controle da ANTAQ são responsáveis pela supervisão, inspeção e auditoria do Contrato, bem como pela avaliação do desempenho da ARRENDATÁRIA, que poderão ser realizadas a qualquer tempo.

Parágrafo Terceiro

As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações previstas serão imediatamente aplicáveis e vincularão a ARRENDATÁRIA, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível.

Parágrafo Quarto

A fiscalização da ANTAQ anotará em termo próprio as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o formalmente à ARRENDATÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados.

I - A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo próprio para o registro de ocorrências, nos prazos regulamentares, configura infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

II - Caso a ARRENDATÁRIA não cumpra determinações da ANTAQ no âmbito da fiscalização, assistirá a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os custos por conta da ARRENDATÁRIA sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Quinto

A ANTAQ vistoriará periodicamente o Arrendamento, para fins de verificar seu constante estado, de forma a garantir que estará nas condições adequadas e previstas no Contrato e em seus Anexos, quando de sua reversão ao poder concedente.

Parágrafo Sexto

Recebidas as notificações expedidas pela ANTAQ, a ARRENDATÁRIA poderá exercer o direito de defesa na forma da regulamentação vigente.

Parágrafo Sétimo

Compete, ainda, à ANTAQ arbitrar eventuais conflitos de interesse entre Usuários, Arrendatária, Administração do Porto e demais agentes atuantes no Porto Organizado, preservando o interesse público e impedindo situações que configurem abuso de posição dominante de mercado ou infração da ordem econômica.

Parágrafo Oitavo

A fiscalização exercida pela ANTAQ ou pelos demais órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade da Arrendatária por prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, à Administração do Porto, aos Usuários ou a terceiros, na forma da regulamentação.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ACOMPANHAMENTO DO ARRENDAMENTO

Sem prejuízo de outras informações econômico-financeiras, societárias e operacionais que vierem a ser solicitadas pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela ANTAQ, nos termos da regulamentação, é obrigação da Arrendatária encaminhar as seguintes informações à ANTAQ:

I - Anualmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao encerramento de cada Ano contado a partir da data de assunção, um Relatório Operacional contendo as seguintes informações:

a) Movimentação de carga, incluindo volumes totais para todos os meses de operação do terminal discriminados por tipo de carga;

b) Acompanhamento dos Parâmetros do Arrendamento contendo todas as informações necessárias para aferir os parâmetros de desempenho indicados no Contrato;

c) Inventário atualizado de bens do Arrendamento, informando a qualidade de cada equipamento, capacidade nominal e efetiva (quando aplicável) e laudo patrimonial;

d) Resultados das auditorias e dos relatórios de desempenho ambiental do Arrendamento, de acordo com as diretrizes previstas na NBR ISO 14.031 ou equivalente aceito pela ANTAQ;

e) Relatório de auditoria nos termos exigidos pela Resolução Conama nº. 306, de 5 de julho de 2002 ou outra que a substituir. Este relatório poderá ser apresentado a cada 2 (dois) anos;

f) Demonstrações financeiras relativas aos meses objeto do Relatório Operacional.

II - Anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril de cada Ano, um Relatório Contábil e Financeiro da ARRENDATÁRIA contendo as seguintes informações:

a) Demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do Ano anterior, preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas nas leis citadas, em regras e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, atendendo as disposições da Lei Federal nº 6.404/76, da Lei Federal nº 11.638/07 e as demais disposições legais vigentes, sem prejuízo da faculdade atribuída à ANTAQ de realizar diligências e auditorias para a verificação da situação;

b) A estrutura societária da ARRENDATÁRIA;

c) Documentos comprobatórios de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento, acompanhado da respectiva apólice.

III - Anualmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao encerramento de cada Ano contado da data de assunção, Relatório de Atendimento ao Usuário contendo:

a) As providências adotadas para resolução das reclamações dos Usuários, Administração do Porto e Operadores Portuários encaminhadas pela ANTAQ ou recebidas diretamente pela ARRENDATÁRIA, bem como o tempo decorrido entre a reclamação e a resolução do problema;

b) O relatório deverá incluir, ainda, referência às solicitações de terceiros para a utilização das Instalações Portuárias ou equipamentos detidos pela ARRENDATÁRIA.

indicando, no mínimo: (a) o atendimento ou não das solicitações, acompanhado das devidas justificativas; (b) o prazo pelo qual o uso foi pactuado; e (c) os preços praticados – sem prejuízo de a ANTAQ solicitar a íntegra do Contrato celebrado entre as partes.

IV - Outros relatórios e informações a serem prestadas à ANTAQ:

a) Relatório informando à ANTAQ proposta de desativação ou baixa de bens reversíveis, respeitada a obrigação de substituição do bem desativado ou baixado por outro com condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores, a ser apresentado anualmente, contados da data de assunção, sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao Ano vencido;

b) Laudo técnico independente para constatação das condições operacionais dos bens reversíveis, a ser apresentado a cada 5 (cinco) Anos contados da data de assunção, sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao quinquênio vencido.

V - O formato dos documentos e a forma de disponibilização das informações serão determinados pela ANTAQ.

Parágrafo Único

Para efeitos de acompanhamento e controle da concorrência, a ARRENDATÁRIA deverá disponibilizar à ANTAQ, anualmente, para a Área de Influência do Porto Organizado, informações acerca das cargas operadas, de mesmo tipo que as atividades constantes no objeto do arrendamento, pela ARRENDATÁRIA e Partes Relacionadas, abrangendo áreas dentro e fora do Porto Organizado.

I - A ARRENDATÁRIA deverá prestar todas as informações conforme regulamentação a ser expedida pela ANTAQ, contendo, no mínimo, os dados de operação de cargas no Porto Organizado em que estiver localizada a área da ARRENDATÁRIA e os dados de movimentação de Instalações Portuárias Privadas na área de influência, conforme vier a ser fixada pela ANTAQ, incluindo dados dos preços e tarifas praticados.

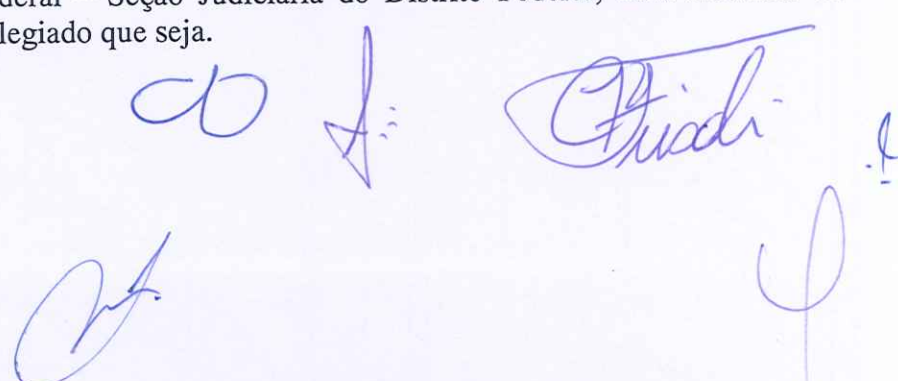
II - As informações prestadas nos termos desta Cláusula poderão ser fornecidas aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência de ofício pela ANTAQ ou mediante solicitação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições Contrato de Arrendamento Portuário n° 09/2002/00-EMAP e Aditivos, no que não conflitarem com o presente Termo Aditivo e com as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Para dirimir controvérsias jurídicas decorrentes do presente contrato, as partes elegem o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. There are four distinct signatures: one on the left, one in the center, one on the right, and one at the bottom right. The signatures are stylized and appear to be initials or full names written in cursive.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A ARRENDATÁRIA, em caráter irrevogável e irretratável, renuncia a quaisquer pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento 09/2002/00-EMAP associados a eventos pretéritos, à exceção daqueles expressamente considerados no EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução nº 6.347/2018.

Assim, nos termos propostos, os representantes das partes assinam o presente instrumento, acompanhados de 2 (duas) testemunhas, em 4 (quatro) vias de igual teor.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.



VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil




CARLOS ROBERTO FRISOLI
Presidente - Companhia Operadora Portuária do Itaqui - COPI



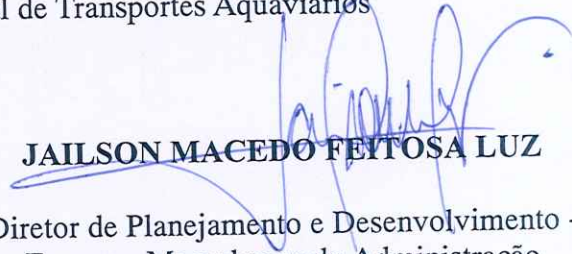
ANDRÉ FERREIRA COSTA
Diretor de Operações - Companhia Operadora Portuária do Itaqui - COPI



MÁRIO POVIA
Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários




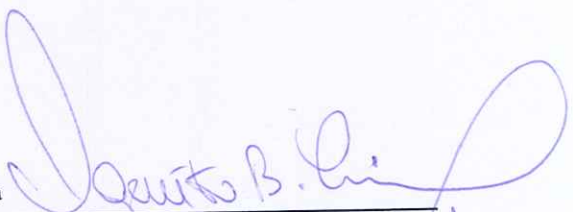
EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO
Presidente - Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP



JAILSON MACEDO FEITOSA LUZ
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento - Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

TESTEMUNHAS:

1ª 
Nome: Wylaine da Costa Almeida
CPF: 920835401-78

2ª 
Nome: Ojarrino Bonfias Lins
CPF: 394-712-339-68



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 14/12/2018 | Edição: 240 | Seção: 3 | Página: 182
Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil/Gabinete do Ministro

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 50000.033766/2018-86 - Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 009/2002/00, que entre si celebram a União por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, CNPJ/MF nº 37.115.342/0001-67, e COMPANHIA OPERADORA PORTUÁRIA DO ITAQUI - COPI, CNPJ/MF nº 04.784.802/0001-90, com a interveniência da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, CNPJ/MF nº 03.650.060/0001-48 e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, CNPJ/MF nº 04.903.587/0001-08. Do Objeto. Prorrogação ordinária e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 09/2002/00-EMAP, de 25 de março de 2002, o qual juntamente com seu termo aditivo, rege o arrendamento de área de 16.000 m2, condicionado à realização de investimentos novos propostos pela ARRENDATÁRIA, necessários à ampliação da capacidade estática de armazenagem e modernização das estruturas físicas do Terminal, com vistas à armazenagem e operação portuária de granéis sólidos e carga geral, na forma da Lei nº 12.815/13 e do Decreto nº 8.033/13. Data da Assinatura: 13 de dezembro de 2018. Da vigência: 22 de março de 2042. Assinam: Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Ministro de Estado, VALTER CASIMIRO SILVEIRA; pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, o Diretor-Geral MÁRIO POVIA; pela Companhia Operadora Portuária do Itaqui - COPI, o Presidente CARLOS ROBERTO FRISOLI e o seu Diretor de Operações ANDRÉ FERREIRA COSTA, e pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP o Presidente EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO e o seu Diretor de Planejamento e Desenvolvimento JAILSON MACEDO FEITOSA LUZ.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

